



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 369/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.014902/2017-30
INTERESSADO: Secretaria do Audiovisual
ASSUNTO: Mecenato. Consulta. Questionamento sobre a aplicação de regras da IN/MinC nº 01/2017.

Mecenato. Transferência de recursos entre projetos apresentados por grupo empresarial. Interpretação sistemática das regras do §§ 3º e 4º do art. 80 c/c o §2º do art. 20, todos da Instrução Normativa nº 01/2017 sob o enfoque do princípio da boa-fé objetiva. Viabilidade jurídica em atenção às peculiaridades do caso concreto. Consideração do grupo empresarial (empresas e sócios) como sendo um único proponente. Necessidade de observância das demais regras da IN nº 01/2017. Avaliação quanto à ofensa ao princípio da não-concentração. Verificação quanto à regularidade de pagamentos do proponente no âmbito do projeto que receberá a transferência. Devolução do feito à Secretaria do Audiovisual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de processo que retorna a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0329209/2017 em que a Secretaria do Audiovisual apresenta documentação em resposta ao pedido de diligências formulado por esta Consultoria Jurídica nos termos da Nota nº 95/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0327874). A área técnica desta Pasta junta aos autos os contratos sociais das empresas VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA. (0329393) e ATELIÊ 22 ARTE E CULTURA (0329398).

2. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

3. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

5. Forte nessas premissas, registro que ponto central da controvérsia apresentada cinge-se à possibilidade de transferência de recursos entre projetos apresentados por proponentes integrantes de um mesmo grupo empresarial, com espeque na regra do §2º do art. 20 da IN nº 01/2017^[1], antes da fase de execução, nos moldes como estabelecido nos §3º e 4º do art. 80 da citada norma^[2].

6. O primeiro ponto a ser fixado para a solução do caso consiste na identificação de que as relações contratuais existentes (termo utilizado aqui em sentido amplo) devem sofrer influxo da aplicação

do princípio da boa-fé objetiva. Esse norte axiológico – à míngua de qualquer elemento indicativo que desestime sua aplicação, tal como fraude por exemplo – deve orientar a interpretação incidente sobre eventuais avenças travadas entre os particulares e o poder público. Esse princípio consagrado no ordenamento jurídico[3] se assenta na ideia de observância de deveres anexos de cooperação, lealdade, honestidade e colaboração entre os envolvidos em qualquer espécie de arranjo negocial.

7. Pois bem. No caso em tela, o proponente do PRONAC nº 15-1161 (Sr. Gilberto Scarpa - Pessoa Física) requereu a transferência dos recursos captados ao PRONAC nº 15-8768 de titularidade da empresa VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA **(essa assertiva da área técnica deve ser verificada formalmente nos autos, pois não há declaração expressa apresentada pelo Sr. Gilberto Scarpa na presente consulta).**

8. Por sua vez, a representante da empresa VIVAS, Sra. Solanda Steckelberg, afirma que o Sr. Gilberto Scarpa integra o grupo empresarial constituído pela citada empresa VIVAS e a empresa Ateliê 22 Arte e Cultura, em que o próprio Gilberto Scarpa figura como sócio. Desse modo, ante a caracterização do grupo empresarial, tornar-se-ia possível a aplicação da regra de transferência de recursos entre projetos nos termos dos §3º e 4º do art. 80 c/c o §2º do art. 20, todos da Instrução Normativa nº 01/2017.

9. Face ao cenário delineado, entendo possível, salvo melhor juízo, a interpretação no sentido da legalidade da transferência dos recursos entre os projetos da forma como pretendida.

10. Repiso que o princípio da boa-fé e seus respectivos deveres anexos devem nortear a interpretação a ser dada à legislação de mecenato no caso específico em apreço. Os proponentes de forma livre e espontânea relataram a existência de um grupo empresarial, situação esta que, ante a ausência de indícios de fraudes ou burla, deve ser considerada como verdadeira. Desse modo, o Ministério da Cultura pode considerar as empresas integrantes do grupo noticiado como sendo um único proponente, o que viabilizaria a aplicabilidade da regra de transferência inserta nos §3º e 4º do art. 80 da citada Instrução Normativa nº 01/2017.

11. A constituição de grupos empresariais ou econômicos não é uma prática ilícita e tampouco vedada por Lei. Ao contrário, tais práticas se inserem no âmbito da liberdade negocial dos envolvidos. O que é proibido é a utilização abusiva da forma empresarial existente, seja de maneira fática ou formal, para mascarar ou escamotear ações e obter vantagens vedadas pelo ordenamento jurídico.

12. No caso em tela, a indicação por parte dos envolvidos acerca da ocorrência de formação de grupo empresarial para desenvolvimento de atividades empresariais na área de cultura se coaduna com a ideia de boa-fé objetiva, revelando-se como prática transparente e reveladora da real ação comercial dos envolvidos.

13. Destarte, a postura dos envolvidos parece afastar a conclusão de que o grupo empresarial esteja sendo utilizado para simular ou esconder práticas indevidas. Ao contrário, a revelação espontânea da existência do grupo empresarial gera a presunção de que os envolvidos não estão utilizando a proteção da pessoa jurídica para fraudar ou obter vantagem não permitida pela legislação. A revelação livre e não estimulada da constituição do grupo empresarial afasta *a priori* a suspeita de práticas obscuras, fraudulentas, clandestinas ou subreptícias.

14. Some-se a isso o fato de que a atuação das empresas em um mesmo ramo empresarial, na mesma cidade (Belo Horizonte/MG, conforme contratos sociais acostados aos autos), com participação de sócios em comum, confere indícios robustos de veracidade sobre a constituição do grupo empresarial noticiada.

15. Desse modo e atento às nuances específicas do presente caso, entendo possível ampliar o alcance do §2º do art. 20, todos da Instrução Normativa nº 01/2017, para além das hipóteses de não-concentração, permitindo por intermédio de uma interpretação sistemática combinada com os citados §3º e 4º do art. 80 estabelecer uma exegese aceitável acerca da transferência de projetos entre empresas de um mesmo grupo empresarial.

16. Sobe esse viés, a interpretação sugerida das regras estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 80 da IN/MinC nº 01/2017 se apresenta como medida administrativa benéfica aos proponentes que poderão, desde que preenchidos os requisitos devidos, valer-se da possibilidade de transferência de

recursos entre projetos culturais por ele propostos. O objetivo de tal regramento por certo se insere na tentativa de viabilizar e/ou otimizar a gestão dos recursos captados para fins de incentivos de projetos culturais, permitindo um melhor aproveitamento dos recursos já captados mesmo que em outras propostas culturais.

17. Dessa feita e atento novamente ao princípio da boa-fé objetiva aplicável ao caso em concreto, entendo não haver qualquer óbice relevante capaz de impedir uma interpretação conjugada dos dispositivos citados com vistas a sustentar a transferências de projetos tal como pretendida pelos envolvidos.

18. Por oportuno, destaco que o presente entendimento não afasta a necessidade de observância de todos os demais requisitos cabíveis para a transferência de projetos contidas na própria Instrução Normativa.

19. De igual sorte, também deve-se velar para que, a partir da notícia da existência do grupo empresarial noticiada, as empresas VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA., ATELIÊ 22 ARTE E CULTURA e todos os seus respectivos sócios sejam tratados como sendo um mesmo proponente, cabendo a este Ministério avaliar o perfeito enquadramento de todos os projetos por tal grupo em trâmite no âmbito desta Pasta, com vistas a averiguar o respeito ao princípio da não-concentração.

20. Ademais, também deve ser verificado pela área técnica se a remuneração do Sr. Gilberto Scarpa como diretor do PRONAC que irá receber os recursos não ofenderá a regra contida no art. 28 da mencionada Instrução Normativa nº 01/2017.

21. Ante o acima expandido, estabelecimento de forma resumida as seguintes considerações sobre o caso apresentado:

- a) Atento as nuances do caso específico apresentado, é possível com base na aplicação do princípio da boa-fé objetiva sustentar uma interpretação dos §3º e 4º do art. 80 c/c o §2º do art. 20, todos da Instrução Normativa nº 01/2017, com vistas a permitir a transferência de recursos entre projetos propostos por um mesmo grupo empresarial;
- b) O grupo empresarial noticiado (empresas e sócios) deve ser considerado como um único proponente, o que atrai a necessidade de verificação da observância do princípio da não concentração em todos os projetos eventualmente em trâmite nesta Pasta;
- c) As áreas técnicas desta Pasta devem avaliar o correto preenchimento de todos os demais requisitos para a transferência de recursos entre os projetos da forma como apresentada, bem como a repercussão da transferência em face das demais regras da Instrução Normativa aplicáveis, notadamente no que tange à remuneração do proponente Gilberto Scarpa.

22. Eis o parecer.

23. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos à Secretaria do Audiovisual.

Brasília, 13 de julho de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

[1] Art. 20. Para o cumprimento ao princípio da não concentração, disposto no § 8º do [art. 19](#) da Lei nº 8.313, 1991, fica determinado que:

(...)

§ 2º Considera-se um mesmo proponente as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

[2] Art. 80 - Para projetos aprovados na vigência desta instrução normativa, os recursos serão captados em Conta Vinculada e movimentados por meio de cartão magnético ou gerenciador financeiro.

(...)

§ 3º - Antes da emissão do cartão e início da execução do projeto, será facultado ao proponente requerer a transferência dos recursos captados para um único projeto do mesmo proponente, desde que sejam acolhidas as justificativas do proponente e apresentada(s) a(s) anuência(s) do(s) incentivador(es), o que implicará o arquivamento do projeto transferidor.

§ 4º - O procedimento de transferência entre projetos será facultado apenas uma vez, sendo que o projeto receptor não poderá transferir para outro projeto, e caso não ocorra sua execução o saldo do projeto receptor deverá ser recolhido ao Fundo Nacional da Cultura - FNC.

[3] Inciso III do artigo 1º e inciso I do art. 3º, art. 37, art. 170, todos da Constituição Federal, arts. 113 e 422 do Código Civil, art. 5º do Código de Processo Civil, inciso III do art. 4º e inciso IV do art. 51, todos do Código de Defesa do Consumidor e inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.784/99.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 13/07/2017, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União e 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0342519** e o código CRC **109F111D**.